

DO INVENTÁRIO PELA VIA EXTRAJUDICIAL COMO MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS*

ALONÇO, Ramon

Faculdade Santa Lúcia
ramon.alonco112@gmail.com

NOITEL, Priscila Pires

Faculdade Santa Lúcia
priscilapiresnoitel@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho detém como objetivo analisar a aplicabilidade do artigo 610 do Código de Processo Civil, em relação à possibilidade do inventário ser processado pela via extrajudicial quando da existência de testamento. Neste âmbito, pretende-se demonstrar que o Superior Tribunal de Justiça ao permitir o processamento do inventário pela via extrajudicial, teve como objetivo desafogar o poder judiciário, na qual, contribuiu com o Princípio Constitucional da razoável duração dos processos, previsto no o artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Portanto, busca-se demonstrar que o fato do inventário ser realizado por intermédio de um cartório, além de contribuir com a celeridade processual, é possível constatar uma maior economicidade, já que, o fato das partes utilizarem as formas alternativas de solução de conflito, sem que seja necessário provocar o poder judiciário com a deflagração de um processo, torna-se uma opção mais ágil e menos burocrática em comparação ao inventário judicial.

PALAVRAS-CHAVE: *Inventário extrajudicial; Razoável duração do processo; Meios alternativos de solução de conflito.*

*Este artigo é parte integrante de Trabalho de Conclusão de Curso defendido em setembro de 2023 pela discente Priscila Pires Noitel, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Santa Lúcia, sob orientação de Prof. MSc. Ramon Alonço.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem por objetivo analisar o instituto do inventário extrajudicial como meio alternativo de solução de conflito relativo à sucessão. A presente pesquisa busca demonstrar que o inventário extrajudicial de certa forma promove o Princípio Constitucional da razoável duração do processo que está elencada no artigo 5º inciso XXVIII da Constituição Federal, já que, teve por objetivo o desafogo do Poder Judiciário. Assim, simplificando-o e possibilitando o processamento do inventário via cartório, desta forma, contribuindo com a celeridade e permitindo que o Poder Judiciário possa se concentrar nos processos mais complexos.

Busca-se ainda demonstrar que a possibilidade do inventário ser processado pela via extrajudicial, além de prestigiar o Princípio Constitucional da razoável duração do processo, não trouxe sequer prejuízos para as partes. Isso porque, mesmo o processamento do inventário ocorrendo pela via extrajudicial se faz necessário que as partes estejam assistidas por um advogado.

Para discorrer sobre o tema, busca-se analisar o posicionamento dos tribunais Estaduais em relação à questão jurisprudencial central que embasou a presente pesquisa sobre a possibilidade do inventário ser processado pela via extrajudicial quando o *de cujus* houver deixado testamento público firmado. Existe uma divergência acerca do tema, que é explícita pelo artigo 610 do Código de Processo Civil. Sendo assim, a primeira hipótese de solução da questão utiliza-se por base o *caput* do artigo 610 do Código de Processo Civil, na qual estabelece que, havendo a existência de testamento ou interessado incapaz, o inventário será processado pela via judicial. Já a segunda hipótese de solução do problema, utiliza-se por base o § 1º do artigo 610 do Código de Processo Civil, na qual, estabelece que, se todos os herdeiros forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública (Diniz, 2011).

Portanto, a razoável duração do processo é um princípio fundamental do direito, na qual, estabelece que toda pessoa tem o direito a um julgamento justo dentro de um prazo razoável. Essa foi uma forma de conduzir os processos que eram por meio judicial e passaram a ser pela via extrajudicial de forma ágil e eficiente. Sendo assim, o processamento do inventário pela via extrajudicial é um procedimento que permite a partilha dos bens deixados pelo falecido de forma rápida e simplificada, sem necessidade de ingressar com um processo judicial, mas sim, que seja lavrado perante cartório.

2. DA CLASSIFICAÇÃO DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA PELA MATRIZ NORMATIVA

O direito da sucessão se apresenta como um conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de uma pessoa após a sua morte aos herdeiros, sejam eles de acordo com a lei ou em cumprimento de um testamento deixado pelo falecido. A sucessão é um complexo de disposições jurídicas que são transferíveis aos herdeiros tanto o ativo quanto o passivo do *de cuius* (Diniz, 2011).

Assim, o direito da sucessão se apresenta como um conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de uma pessoa após a sua morte aos herdeiros, sejam eles de acordo com a lei ou em cumprimento de um testamento deixado pelo falecido. A sucessão é um complexo de disposições jurídicas que são transferíveis aos herdeiros tanto o ativo quanto o passivo do *de cuius*. Após a sucessão o herdeiro assume os direitos e obrigações do falecido, desta forma, se convertendo no sujeito da relação jurídica que pertencia ao *de cuius* (Diniz, 2011).

Para Gonçalves (2019), o direito das sucessões é uma parte especial do direito civil que determina a entrega do patrimônio depois da morte de uma pessoa. Esse conceito cabe somente às pessoas naturais, portanto, não alcança as pessoas jurídicas, já que, a sucessão não tem a disposição de última vontade do falecido, assim, não tendo preceitos que regulam o destino dos patrimônios. O direito da sucessão objetiva é um conjunto de normas que determinam a transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo após a sua morte. Já a subjetiva é propriamente o direito de suceder, ou seja, a pessoa que recebe o acervo hereditário do falecido.

Já a herança é um conjunto de direitos e obrigações que se transmite em razão da morte a uma pessoa que sobreviva ao falecido. O patrimônio é composto de ativo e passivo deixado pelo *de cuius* a ser recebido por seus herdeiros. Os sucessores passam a ter a mesma situação jurídica do *de cuius*, na qual são chamados de autor da herança, tanto em relação aos direitos quanto aos bens (Dias, 2016).

Destaca Diniz (2011, p. 42) com o falecimento do *de cuius*, surgem dúvidas, de como se transmite a herança e onde se abrirá o inventário, portanto veja-se:

O momento da transmissão da herança é o da morte do *de cuius*; daí a importância da exata fixação do dia e da hora do óbito, uma vez que uma precedência qualquer, mesmo de segundos, influi na transmissão do acervo hereditário. Com o

falecimento do de cujus a herança é oferecida a quem possa adquiri-la, o que envolve a questão da prova da morte, que é feita pela certidão de óbito passada pelo oficial do registro. O domínio dos bens da herança transfere-se, portanto, ao herdeiro do *de cujus* automaticamente no momento do passamento, e não no instante da transcrição da partilha feita no inventário, de modo que o fisco só poderá cobrar o imposto *causa mortis* baseado nos valores do instante do óbito.

Vale destacar que Diniz (2011) enfatiza que a abertura da sucessão se dá no último domicílio do falecido, já que, a lei presume que aí esteja à sede principal dos interesses e negócios do falecido, mesmo que, tenha sido em local diverso ou que os bens estejam situados em outro lugar. A abertura no último domicílio estabelece a competência do foro para os processos da herança, para as ações dos coerdeiros, legatários e credores em relação aos bens.

Já o prazo para a instauração do inventário é de sessenta dias contado da abertura da sucessão perante a um juízo competente para fins de liquidação. Por lei, o inventário judicial deverá ser requerido por quem tenha o legítimo interesse, dentro do prazo de dois meses a contar da morte, e que se ultime dentro de doze meses seguintes ao requerimento (Diniz, 2011).

Com a transmissão da herança, temos o ato de aceitação ou adição que nada mais é do que a confirmação da transmissão dos bens do falecido ao patrimônio do herdeiro legítimo ou testamentário. A aceitação revela a vontade do beneficiário em receber a herança, tendo em vista que, perante o ordenamento jurídico, só é considerado herdeiro ou legatário aquele que deseja recebê-lo. Por mais que a aquisição da herança emane de pleno direito da delação, a aceitação não se caracteriza como um ato supérfluo, já que, ninguém é obrigado a ser herdeiro contra a sua própria vontade, portanto, é conferido por lei ao herdeiro chamado a sucessão o direito de aceitar ou renunciar a herança transmitida (Gonçalves, 2019).

Gonçalves (2019) demonstra as várias espécies de aceitação, podendo ser de forma expressa, que é manifestada por meio de uma declaração escrita feita pelo herdeiro, de forma tácita que é resultante da conduta própria do herdeiro e a aceitação de forma presumida que é quando se sabe da herança, porém permanece em silêncio. Normalmente o que ocorre é a aceitação de herança, por isso, a informal admite-se que seja tácita ou presumida. O herdeiro que aceitar a herança por meio de uma declaração escrita, esta pode ser pública ou particular. Uma carta é suficiente quando seus termos não resultam em dúvidas quanto aceitação. A forma escrita demonstra uma

reflexão maior do que a oral que não é administrada por lei.

Desta forma, a aceitação ou renúncia da herança é um ato imprescindível para que seja realizada a transferência do bem deixado pelo falecido ao herdeiro. Este tem a livre escolha de se manifestar pela aceitação, que é um ato unilateral confirmativo, ou até mesmo renúncia-lá, já que ninguém é obrigada a ser herdeiro se assim não for sua vontade. O herdeiro pode renunciar a herança por completo, mas nunca em partes.

A renúncia da herança consiste na prática de um ato jurídico na qual foi recusado o direito hereditário conferido ao herdeiro, com efeitos retroativos, que excluem o sujeito da linha sucessória como se nunca houvesse sido herdeiro. Ao renunciar, o sucessor é banido do panorama sucessório, por um ato de manifestação de sua própria vontade, fazendo com que o bem transferido a si retorne para a linha sucessória (Gagliano; Pamplona Filho, 2018).

Do ponto de vista jurídico, também salienta Diniz (2011, p. 90) sobre o ato de renunciar a herança, na qual, destaca:

Renúncia é o ato jurídico unilateral, pelo qual o herdeiro declara expressamente que não aceita a herança a que tem direito, despojando-se de sua titularidade. Deveras, o herdeiro não é obrigado a receber herança se a recusar, sua renúncia não lhe cria qualquer direito, pois o renunciante é considerado como se nunca tivesse herdado. Com efeito, o parágrafo único do art. 1.804 do Código Civil assim reza: “A transmissão tem-se por não verificada quanto o herdeiro renuncia a herança”. A renúncia produz efeito *ex tunc*, retroagindo à data da abertura da sucessão. A renúncia é um ato importantíssimo, uma vez que, efetivada, o herdeiro deixa de herdar.

Da renúncia decorrem importantes efeitos relacionados à distinção da quota que foi renunciada pelo herdeiro. Esta gera ao renunciante a exclusão da sucessão, na qual este será tratado como se nunca tivesse sido chamado a ser herdeiro. A exclusão tem por principal efeito afastar o renunciante da sucessão. Portanto, a parte que era do herdeiro renunciante se acresce a parte dos outros herdeiros da mesma classe, conforme disposto no artigo 1.810 do Código Civil. Também é estabelecido que sendo o renunciante o único de sua classe, a herança será devolvida aos herdeiros da classe subsequente (Gonçalves, 2019).

A lei estabelece que a liberdade de renunciar a herança não pode prejudicar aos credores, estes poderão com a autorização do Juiz, aceitá-la em nome do renunciante. A renúncia pelo herdeiro pode ser realizada

com a intenção de fraudar credores, já que, ao afastar de seu patrimônio a sucessão que foi devolvida, o herdeiro não tenha recursos para saldar suas dívidas. Se acontecer a renúncia, está não poderá ser suspensa pelos credores, porque é compreendido que essa herança ainda não chegou a se incorporar ao patrimônio do renunciante. É permitido aos credores aceitar a herança em nome do herdeiro, no prazo de trinta dias pós a ciência do fato, com intuito de cobrar a dívida. Por outro lado, paga as dívidas, a renúncia prevalece para os demais efeitos e será devolvida aos outros herdeiros (Rodrigues, 2003).

No mesmo sentido, destaca Rodrigues (2003, p. 60) sobre a revogação do herdeiro à herança que prejudique os credores:

Os credores não precisam pleitear a revogação da renúncia por meio de ação revocatória, mesmo porque a renúncia, em rigor e por força de seu efeito retroativo, não equivale a uma transmissão gratuita de bens. O que os credores pedem ao juiz é que suspenda temporariamente os efeitos do ato renunciativo, a fim de se cobrarem. Tanto isso é verdade, que, após o pagamento das dívidas, o ato de repúdio da herança volta a prevalecer, para efeito de serem chamados à sucessão os herdeiros com ele beneficiados.

A renúncia deve ser feita de maneira expressa, já que não se presume e é um negócio formal e não pode estar sujeita a condição ou termo. Não existe renúncia de forma tácita, para recusar a herança é preciso que o herdeiro a faça por escrito, exigindo a forma especial. Deve ser lavrado por escritura pública ou de acordo com os termos nos autos. Não pode ser por meio de escritura particular, como é permitido na realização de inventário extrajudicial. A renúncia pode ser realizada por escritura pública do inventário (Dias, 2016).

Dias (2016, p. 164) também salienta sobre os efeitos que decorrem da renúncia do herdeiro a herança, veja-se:

[...] A renúncia pode ser levada a efeito por termo nos autos do inventário, sendo desnecessário o uso de escritura pública (CC 1.806). A renúncia não gera sequer encargo tributário. É como se não tivesse havido a aquisição do direito, tanto que o renunciante não pode indicar o beneficiário. A quota retorna à sucessão, sendo dividida entre os herdeiros. Também não há empecilho de o cônjuge ou companheiro ceder à quota recebida a título de direito concorrente. A cessão pode ser onerosa ou gratuita, mas este é um negócio jurídico que ocorre fora do âmbito sucessório.

Portanto, vale destacar que o ato de renúncia é de livre escolha do herdeiro, porém, como tudo, a renúncia gera efeitos na qual o mesmo será excluído da linha sucessória como se nunca houvesse sido herdeiro. Além de que, seus filhos, não poderão representar essa cota renunciada e nem representar a cota do renunciante na classe ascendente. Só será dado o direito de representação aos filhos do renunciante se não houver herdeiros nas demais classes subsequente

3. ASPECTOS GERAIS DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA DO TESTAMENTO

A sucessão tem como objetivo preservar o patrimônio de uma pessoa a seus familiares. Onde os bens serão destinados aqueles em que a lei escolher, de forma compulsória, sempre sobrepondo a vontade de seu titular em respeito ao princípio da autonomia da vontade. Ao titular dos bens é assegurado o direito por meio de um testamento escolher os herdeiros e legatários que se destinará uma parte da herança, isso é denominado como sucessores a título universal ou particular (Dias, 2016).

De acordo com o artigo 1829 do Código Civil, o legislador estabelece a relação preferencial de pessoas chamadas na sucessão legítima, veja-se:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
- aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.

Dias (2016) destaca que a ordem da vocação hereditária parte do pressuposto de quem tem mais proximidade com o *de cuius*, pela presunção do afeto que as pessoas têm por seus familiares. Na linha sucessória são convocados primeiro os descendentes, ascendentes e depois os colaterais.

No mesmo sentido, a ordem de ideia a ser seguida entre os descendentes é a dos filhos, netos, bisnetos e assim sucessivamente sendo infinito. O conceito de descendente abrange a todos as espécies de filiação, sendo consanguínea ou natural; civil que é aquela decorrente da adoção; a socioafetiva que constitui a partir da posse de estado de filho; e a social,

que são aqueles concebidos por meio de técnicas de reprodução assistida. Todos são parentes em linha reta do autor da herança, portanto, classificados como herdeiros necessários e a eles é assegurado por lei a metade dos bens de seus genitores (Dias, 2016).

Os herdeiros necessários são aqueles que não podem ser afastados da sucessão, a não ser nos casos de indignidade ou deserdação, esses são chamados a suceder mesmo que seja contra a vontade do testador. Aos herdeiros necessários é separada uma porção do patrimônio do testador, que é destinado exclusivamente a esses herdeiros. De modo que o testador não poderá dispor mais do que a metade de seus bens, visto que, a outra parte pertencerá de pleno direito aos descendentes e na sua falta aos ascendentes, na qual se constitui a legítima (Oliveira, 1972).

Dias (2016) salienta que de acordo com o artigo 1.845 do Código Civil, são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Estes fazem parte da legítima na qual, compreende a metade da herança. A parte da herança chamada de legítima não é destinada aos herdeiros legítimos, mas sim aos herdeiros necessários.

Por outro lado, temos também a sucessão testamentária, que do ponto de vista jurídico, Wald (1997) salienta que esta consiste na continuação de uma relação jurídica de caráter patrimonial, que acontece com a mudança do titular em razão de seu falecimento. No direito não se admite que por ato *inter vivos* que às partes possam combinar a respeito da herança de pessoa viva, portanto, sendo proibido em termo gerais tanto os pactos sucessórios quanto a doação *mortis causa*. Já que isso poderia provocar no interessada o desejo da morte de outrem. Como bem conceitua Tartuce (2019) o testamento representa a principal forma de expressão e exercício da autonomia privada e da liberdade individual, como um instituto *mortis causa*. O testamento é a confirmação daquilo que está na mente do testador, além de que, é uma via adequada para outras manifestações da liberdade pessoal, como o reconhecimento de um filho.

Neste enfoque exemplificam Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 1615) sobre a disposição testamentária. Veja-se:

Trata-se de uma manifestação da vontade, ordinariamente reduzida a termo, constituindo parte integrante de um testamento. O pronunciamento da vontade, ao ser positivado, ganha normalmente o formato de uma cláusula, como um tópico entre diversos outros de um conjunto de deliberações. Observa-se que a menção à cláusula testamentária, todavia, não deve limitar-se ao registro escrito e organizado da disposição, mas deve ser compreendida como a própria exteriorização da

vontade. Assim, não é porque não está sistematizada ou em linguagem técnica que deve ser desconsiderada, pois o mais importante é que demonstre a vontade inequívoca do testador, observando-se os requisitos de validade da declaração.

Desta forma, os efeitos do testamento se perpetuam somente após a morte do testador. Seja qual for o momento ou qual seja à vontade emitida, esta sempre será à disposição de última vontade do testador, ainda que o testador tenha realizado o ato no final de sua adolescência e venha a morrer em idade avançada. As disposições não patrimoniais podem produzir efeitos de imediato, como o reconhecimento de um filho. É válido destacar que a vontade testamentária é ambulatoria, já que, existe a possibilidade do ato de última vontade ser revogada ou alterada por um novo testamento (Venosa, 2011).

Sendo assim, a capacidade sucessória é de suma importância para a validade do ato, visto que, atualmente, o testamento pode ser realizado pelas pessoas relativamente incapaz que tenha 16 anos completo. A lei não abre exceções a essa regra, por mais que para alguns atos da vida civil seja permitido que após o casamento ou a emancipação o menor torna-se capaz para alguns atos. Porém, essa regra não é estendida ao testamento, mesmo que o menor seja emancipado este só poderá realizar um testamento quando completar 16 anos. A realização do testamento é permitida aos relativamente incapazes pelo fato, de que só produzirá efeitos após a morte do testador, além de que, tal ato poderá ser modificado a qualquer momento após a realização de um novo testamento, na qual, seja estabelecida a real vontade do testador. O é um ato solene de manifestação de vontade, na qual, se exige forma própria de celebração. Os modos ordinários de testamento são o público, cerrado e o particular, também têm os testamentos especiais que são marítimos e o militar, além destes, também temos o testamento aeronáutico que foi acrescentado pelo novo Código Civil. Outra modalidade acrescentada pelo Código Civil foi o codicilo que não é uma forma de testamento, mas sim, um instrumento especial utilizado em casos de pequena monta (Oliveira, 2006).

De acordo com Monteiro (2003), o testamento público é lavrado pelo tabelião ou por seu substituto legal no livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamento, desde que, seja manifestado em presença do oficial e de testamento duas testemunhas desimpedidas.

Tais requisitos devem ser observados de acordo com o artigo 1.864 do Código Civil, na qual estabelece:

Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:
- ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;
- lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;
- ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.

Por outro lado, o testamento cerrado só pode ser realizado por quem saiba ler, conforme explícito no artigo 1.872. Nesse sentido, os cegos, os analfabetos e aqueles que não podem assinar só podem testar de forma pública. O testamento cerrado pode ser utilizado pelo mudo ou surdo e mudo que souber ler e escrever (artigo 1.873), tendo este condição de assinar a próprio punho o documento diante a duas testemunhas. Desta forma, não é necessário que o testamento cerrado seja escrito pelo próprio testador, a lei admite que seja escrito por outra pessoa escolhida pelo testador, ou o próprio oficial poderá escrever (Venosa, 2011).

No mesmo sentido, explica Oliveira (2006, p. 254) sobre as características do testamento cerrado. Na qual, aborda:

[...] O testamento cerrado é sigiloso, dependendo de abertura pelo Juiz, após a morte do testador, Por isso é apelidado de secreto ou místico. Importante modificação do novo Código Civil diz com assinatura do testamento cerrado pelo testador. Não mais se admite a assinatura a rogo, prevista no Código Civil de 1916, muito embora continue possível que o próprio tabelião ou terceiro escreva o testamento a rogo do testador. O testamento pode ser subscrito em língua nacional ou estrangeira. Note-se que não é feita a sua leitura perante as testemunhas, por tratar-se de forma sigilosa de declaração de última vontade. Basta que as testemunhas estejam presentes para confirmar a elaboração do testamento e sua aprovação pelo oficial (aqui no idioma nacional, em vista da natureza do ato notarial) [...].

Já o testamento particular, é a forma mais acessível de testamento, visto que é o que apresenta a menor quantidade de formalidades, sendo dispensável a presença do tabelião para que seja elaborado. Desta forma, sendo

escrito pelo próprio testador. Por outro lado, apesar de ser uma categoria mais fácil e acessível a ser realizada, esta não detém a mesma certeza e segurança do testamento público, sendo essa a principal desvantagem (Tartuce, 2019).

Os requisitos para a validade do testamento particular estão elencados no artigo 1.876 e parágrafos, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.

§ 1 Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.

§ 2 Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.

Portanto, o testamento particular por ser escrito pelo próprio testador e não precisar do tabelião ou de seu registro é denominado testamento hológrafo. Consideram-se alguns requisitos essenciais para sua validade que seja lido e assinado por quem escreveu e a leitura e assinatura devem ser testemunhadas por pelo menos três pessoas, que também devem subscrever o testamento (Gagliano; Pamplona Filho, 2018).

4. DA APLICAÇÃO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

A insatisfação do desempenho do judiciário provocou uma série de reformas legislativas, na qual, modificou em muitos pontos o Código de Processo Civil de 1973. Porém, foi compreendido que não bastavam apenas, novas regras no plano da legislação ordinária, mas sim, que era necessário alterar a própria Constituição. Diante a esta problemática, foi criada a Emenda Constitucional nº 45 que foi promulgada em 08 de dezembro de 2004. Esta emenda tratou de várias matérias, como, normas concernentes aos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, da submissão do Brasil e a jurisdição do tribunal internacional bem como os ponderáveis números de disposições atinentes ao Ministério Público (Moreira, 2007).

O princípio da razoável duração do processo foi acrescido à Constituição Federal pela Emenda Constitucional 45/2004, que incorporou ao artigo 5º, LXXVIII.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qual-

quer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Portanto, passa a ser incorporado ao Código de Processo Civil de 2015 as disposições sobre a razoável duração do processo, na qual, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a sua atividade satisfativa. O dispositivo demonstra a preocupação do legislador com um dos entraves mais problemáticos do funcionamento da justiça, que é a demora no julgamento dos processos (Gonçalves, 2021).

Neste enfoque, Gonçalves (2021) exemplifica que uma grande parte das alterações havidas na legislação processual tem como objetivo buscar uma solução mais rápida para os conflitos. Esse princípio é dirigido, ao legislador, que deve cuidar e editar leis que acelerem e não impeçam o andamento dos processos. Ao administrador, que deverá zelar pela manutenção dos órgãos judiciários e dar efetividade à norma. E, por fim, aos juízes, que, no exercício de suas atividades, devem diligenciar para que o processo caminhe para uma solução mais rápida. Assim, buscando os melhores resultados, com economia de esforços, despesas e tempo, afinal, a duração razoável é necessária para que o processo seja eficiente.

Pensando nisso, desde 2007 o inventário e a partilha passaram a ser realizados e levados a efeito extrajudicialmente, quando foi dada uma nova redação a dois dispositivos da lei de processo. Em face das inúmeras dúvidas, divergências e controvérsias que surgiram, fez com que o Conselho Nacional de Justiça editasse a resolução 35/2007, na qual, é admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilhas judiciais, já finalizados (Dias, 2016).

No mesmo entido, Venosa (2011) salienta sobre a Lei nº 11.441 de 04 de janeiro de 2007, que finalmente veio para autorizar o inventário e a partilha por escritura pública. Desta forma, não havendo necessidade de homologação judicial, sendo este o ponto principal da lei. A escritura somente será lavrada se todos os interessados estiverem assistidos por seus advogados, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. Não será necessária a procuração, já que, a presença do profissional ao ato, junto com os interessados, a torna desnecessária.

Sobre a presença do advogado, Moreira (2007) destaca que o princípio

constitucional da indispensabilidade da intervenção do advogado não é absoluto, porém, constitui um fato importantíssimo a presença de um advogado, para garantia dos direitos e liberdades públicas prevista no ordenamento jurídico. Neste sentido, é explícito pelo artigo 133 da Carta Maior, que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

De acordo com Diniz (2011, p. 436), alguns requisitos devem ser observados para que o inventário extrajudicial possa acontecer, veja-se:

Para que se aplique o regime notarial na sucessão causa mortis, será preciso que: a) todos os interessados sejam maiores e capazes ou emancipados; a análise da incapacidade far-se-á no momento da escritura. Urge lembrar que, se o de cujus deixou viúva grávida, não se poderá efetuar o inventário extrajudicial. Se um herdeiro for analfabeto, nenhum empecilho haverá, pois poderá fazer o uso de impressão digital e assinatura a rogo; b) a sucessão seja legítima, pois o de cujus não pode ter deixado testamento contendo disposições de ordem patrimonial. Logo, nada obsta a que o inventário se dê administrativamente, se o testamento por ele feito contiver disposições pessoais, p. ex., emancipação de filho; reconhecimento de prole ou de união estável. A existência de codicilo, com conteúdo limitado dispondo sobre funerais, não impede o inventário extrajudicial.

Em relação ao processamento de inventário, existe uma indagação sobre a possibilidade de o inventário ser processado pela via extrajudicial quando o de cujus houver deixado testamento, já que, existe uma divergência na lei. O *caput* do artigo 610 do Código de Processo Civil estabelece que, havendo testamento ou interessado incapaz, o inventário deve proceder-se pela via judicial. Porém, o § 1º do artigo 610 do Código de Processo Civil permite o processamento do inventário pela via extrajudicial desde que, sejam os herdeiros capazes e concordes. Nesse sentido, questiona-se qual seria o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação a essa divergência, já que, quando não houver testamento em curso não há dúvidas da possibilidade do inventário ser processado pela via extrajudicial, porém, havendo testamento existe a indagação se também poderia ocorrer pela via extrajudicial.

A primeira hipótese de solução da questão utiliza-se por base o *caput* do artigo 610 do Código de Processo Civil, na qual estabelece que, havendo a existência de testamento ou interessado incapaz, o inventário será processado pela via judicial. O referido artigo estabelece que o processamento do inventário

deverá ser processado pela via judicial, com intuito de proteger o interesse e o direito dos menores, visto que, é a parte mais frágil em um processo, portanto, necessita dessa proteção, para que o herdeiro incapaz não esteja em prejuízo.

Por sua vez, a segunda hipótese de solução do problema, utiliza-se por base o § 1º do artigo 610 do Código de Processo Civil. Na qual, estabelece que, se todos os herdeiros forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública. Sendo assim, o único impedimento explícito para aplicação do parágrafo primeiro é quanto à existência de herdeiro incapaz. Destarte que a lei nada menciona sobre a existência de testamento, sendo assim, levando a entender que se as partes forem capazes mesmo que exista testamento, poderá o inventário ser processado pela via extrajudicial, desde que, feito por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro.

Em resposta a tal questionamento, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.808.767 – RJ (2019/0114609-4) de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão posicionou-se no seguinte sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS 600 VII JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF; 77 DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; 51 DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; 51 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF; E 16 DO IBDFAM.

Segundo o art. 610 do CPC/2015 (art. 982 do CPC/73), em havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. Em exceção ao caput, o

§1º estabelece, sem restrição, que, se todos os interessados forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. O Código Civil, por sua vez, autoriza expressamente, independente da existência de testamento, que, “se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz” (art. 2.015). Por outro lado, determina que “será sempre judicial a partilha se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz” (art. 2.016) – bastará, nesses casos, a homologação judicial posterior do acordado,

nos termos do art. 659 do CPC.

Assim, de uma leitura sistemática do *caput* e do § 1º do art. 610 do CPC/2015, c/c os artigos 2.015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente.

A *mens legis* que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em razão ao interesse das partes. Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela justiça.

Na hipótese, quanto à parte disponível da herança, verifica-se que todos os herdeiros são maiores, com interesses harmoniosos e concordes, devidamente representados por advogado. Ademais, não há maiores complexidades decorrentes do testamento. Tanto a Fazenda Estadual como o Ministério Público atuante junto ao Tribunal local concordaram com a medida. Somado a isso, o testamento público, outorgado em 2/3/2010 e lavrado no 18º Ofício de Notas da Comarca da Capital, foi devidamente aberto, processado e concluído perante a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões (Brasil, 2019 p.2)

Assim, nos termos do julgado acima colacionado, com relação à possibilidade de realização de inventário pela via extrajudicial, quando da existência concomitante de testamento, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que, se houver herdeiros capazes mesmo com a existência de testamento público, poderá ser devidamente processado pela via extrajudicial. Já que, a justiça deve ser o meio para resolução dos conflitos e não um entrave para os processos. Portanto, o posicionamento do STJ estabeleceu parâmetros que desafogam o poder Judiciário, para assim, presenciar um grande passo para a efetiva celeridade no judiciário, para que as demais ações que realmente necessitam serem processadas pela via judicial, tenham um percurso de tempo menor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar que o processo sucessório desempenha um papel fundamental na sociedade, garantindo

uma transmissão adequada do patrimônio, a justa distribuição dos bens, a segurança jurídica e a preservação dos direitos e interesses dos envolvidos. Destarte que o inventário extrajudicial surge como uma forma de garantir uma maior eficaz nos processos, sem que, seja necessária a busca pelo judiciário.

Com a pesquisa jurisprudencial realizada é possível destacar que o fato do inventário ser processado pela via extrajudicial, quando da existência concomitantemente de testamento deixado pelo *de cujus*, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que, se os herdeiros forem capazes e concordes, mesmo com a existência de um testamento, o inventário poderá ser devidamente processado pela via extrajudicial. Tal decisão foi fundamentada com base na celeridade dos processos, eficiência a fim da desburocratização do sistema jurídico.

Da análise jurisprudencial realizada no presente trabalho, aferiu-se que, o inventário extrajudicial é uma forma mais ágil e menos onerosa de realizar a partilha dos bens, quando comparado com o processamento do inventário pela via judicial. Desta forma, o inventário extrajudicial é um procedimento conduzido pelos próprios interessados, com a assistência de um tabelião de notas, e devidamente representado por seu advogado, sem a necessidade de intervenção do poder judiciário. O fato de existir testamento público por meio de um documento formalizado em cartório, atesta a vontade do falecido em relação à distribuição de seus bens, porém, nada impede que seja processado pela via consensual.

Por fim, conclui-se que, o inventário extrajudicial é um assunto de grande importância no campo do direito civil, visto que, ele surgiu como uma opção viável e benéfica para agilizar o processo sucessório sem que seja necessário recorre-se ao poder judiciário. O inventário extrajudicial oferece celeridade, redução de custos, a simplificação dos trâmites e uma maior celeridade na conclusão dos processos, assim, estimulando uma abordagem colaborativa na busca por soluções. A promoção e o incentivo ao uso desses meios essenciais para aprimorar o sistema de justiça, é uma forma de garantir uma resposta mais eficiente e satisfatória aos conflitos enfrentados pela sociedade. O inventário extrajudicial foi à efetivação do Princípio Constitucional da razoável duração do processo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.808.767**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. Julgado em 15/10/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901146094&dt_pu_blicacao=03/12/2019. Acesso em março de 2023.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, 10/01/2002. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/search?SearchableText=lei%2010.406%20de%2010%20de%20Janeiro%20de%202002.%2> . Acesso em setembro 2022.

DIAS, M. B.. **Manual das sucessões**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016. V. 4. 718p.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. V. 6. 489p.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Manual de direito civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Volume único. 1720 p.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. V. 7. 584 p.

GONÇALVES, M. V. R. **Curso de direito processual civil: teoria geral**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021. V. 1. 446 p.

MONTEIRO, W. de B. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. V. 6. 340 p.

MOREIRA, J. C. B.. **Temas de direito processual: nona série**. São Paulo: Saraiva, 2007. 423 p.

OLIVEIRA, E. **Inventários e partilhas: direito das sucessões**. 20ª ed. São Paulo: Universitária de direito, 2006. 691 p.

OLIVEIRA, J. L. **Sucessões**. 1ª ed. São Paulo: Sugestões literárias S/A, 1972. 291 p.

RODRIGUES, S. **Direito civil: sucessões**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. V. 7. 342 p.

TARTUCE, F. **Direito civil: direito das sucessões**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. V. 6. 760 p.

VENOSA, S.S. **Direito civil: direito das sucessões**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. V. 7. 438 p.

WALD, A. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1997. V. 5. 426 p.